

## **DECISÃO N° 3280428**

**Processo nº 25351.351711/2022-12**

**AI5 nº 4647450221 - GGFIS**

**Autuada: FACEBOOKSERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

A empresa FACEBOOKSERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 02/09/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 34 da Portaria nº 344/1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10,IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Expor à venda, na rede social FACEBOOK, através do perfil @onlineenootropicos, endereço <https://www.facebook.com/onlineenootropicos/>, acessado em 09/09/2021, os seguintes medicamentos pertencentes à Portaria 344/1998 e suas atualizações: 1.1) RITALINA 10 MG; 1.2) VENVANSE 30 MG; 1.3) VENVANSE 50 MG; 1.4) VENVANSE 70 MG.

[...]

Notificada da autuação em 29/09/2022 (fls. 18 - SEI 2398657), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 21/64 - SEI 2398657), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Pede a devolução do prazo para complementação da presente defesa, pois pediu cópia integral do processo, mas até o presente momento não foi disponibilizada. Informa que é uma empresa brasileira, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social, fornecidos pela empresa norte-americana Facebook, Inc. Informa que disponibiliza aos seus usuários espaço para que estes compartilhem conteúdos, sendo estes os protagonistas dos serviços, ao veicular conteúdos e expressar suas opiniões, sendo estes também os únicos responsáveis pelos conteúdos que são inseridos na plataforma. Diz que, com o intuito de disponibilizar um ambiente seguro e saudável para todos os usuários, as plataformas Facebook e Instagram estabelecem regras básicas de convivência entre os usuários, tais quais aquelas previstas nos seus respectivos

Termos de Serviço, Termos de Uso, dentre outras políticas das plataformas, contratos estes devidamente pactuados com todos os usuários no momento de seus cadastros.

Afirma que o Provedor de Aplicações do Facebook não possui responsabilidade acerca dos conteúdos publicados pelos usuários nas plataformas (não são responsáveis civilmente pelos conteúdos veiculados por terceiros em suas Plataformas, exceto nos casos em que houver descumprimento de ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo). Diz que a página [www.facebook.com/onlineenootropicos](https://www.facebook.com/onlineenootropicos) foi removida em 07/10/2021 do serviço Facebook, em atenção à Notificação respondida em outubro de 2021, por violar os termos e políticas da plataforma. Alega que, considerando que a página indicada fora desabilitada na respectiva plataforma antes da lavratura do Auto de Infração, não haveria como se cogitar em violação aos dispositivos legais indicados pela ANVISA. Assevera que não há como imputar a responsabilidade ao Facebook Brasil ou ao Provedor de Aplicações do Facebook por suposta publicidade dos produtos RITALINA 10 MG, VENVANSE 30 MG, VENVANSE 50 MG e VENVANSE 70 MG, uma vez que, apesar de vedada pelo Facebook e Instagram a publicação de conteúdos que visem a comercialização de medicamentos nos serviços, o Provedor de Aplicações não possui responsabilidade acerca dos conteúdos publicados pelos usuários nas plataformas. Menciona que o Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, prevê que eventual obrigação de remoção de conteúdo deve advir de uma ordem judicial específica, com a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente (URL específica). Requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de anular o AIS, em razão da violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/11/2022 pelo arquivamento do AIS, considerando manifestação oriunda da Procuradoria Federal desta Casa, que conclui que FACEBOOK e INSTAGRAM, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, via de regra não contribuem, de forma comissiva ou omissiva para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizados. Entende, portanto, que considerando a afirmação da Autuada de que a publicidade considerada infringente pela ANVISA não foi postada pelo mesmo ou, ainda,

difundida mediante a celebração de um contrato de publicidade firmado entre o terceiro responsável pela postagem e o Facebook Brasil, e considerando o FACEBOOK "provedor de hospedagem", conclui-se pela procedência das alegações apresentadas pela empresa, entendendo-se que não houve violação à legislação sanitária vigente por parte da mesma (fls. 140/147 - SEI 2398657)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere à ausência de atendimento de seu pedido de cópia e pedido para reabertura de prazo para complementação da defesa, informo que a Autuada somente obteve o processo digitalizado em 20/10/2021 (fls. 122 - SEI 2398657), após a apresentação de sua defesa. Diante disso, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autuada complementasse sua defesa, conforme documento de fls. 125 - SEI 2398657, em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em complementação à sua defesa em 04/11/2022 (fls. 130/133 - SEI 2398657), a Autuada reitera as razões da defesa já apresentada e protocolada em 17.10.2022. Reafirma que a página foi desabilitada do serviço Facebook em atenção à notificação respondida em outubro de 2021, antes da lavratura do AIS. Por fim, pede o arquivamento da autuação sem imposição de qualquer penalidade.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que foi constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão à Autuada quanto a sua ausência de responsabilidade pela conduta, pois não há indícios de que as publicidades tenham sido patrocinadas pela empresa autuada. Um dos indícios seria que as contas ou páginas estivessem com a tag indicando "Patrocinado" ou similar, mas não é o que verifico.

Assim, entendo que é aplicável o entendimento expresso no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU da Procuradoria junto à Anvisa, a qual conclui que o Facebook e o Instagram, ao hospedarem perfis de pessoas físicas ou jurídicas de forma

gratuita, geralmente não contribuem, de maneira ativa ou passiva, para infrações sanitárias cometidas por seus usuários. Portanto, essas plataformas não podem ser responsabilizadas por tais infrações.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, ante a ilegitimidade passiva da autuada para figurar no polo passivo do feito.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/11/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 19/11/2024, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3280428** e o código CRC **F7A0AF76**.